



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05813/18
ORIGEM: Instituto de Previdência de Alagoa Nova
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Poder Executivo. Administração Indireta. Instituto de Previdência de Alagoa Nova. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2017. **Prestação de contas incompleta.** Assinação de prazo para complementação de instrução.

ACÓRDÃO AC1 TC 0928/2019

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Edimilson Souto Sobral.

No Relatório Inicial, às p. 489/492, a Auditoria informou que mesmo com as reiteradas solicitações o gestor não providenciou as informações indispensáveis à instrução de suas contas anuais, quais sejam:

| Descrição do Documento | Motivo da Solicitação |
|---|-----------------------|
| 1. Avaliações Atuariais data base 12/2016 e data base 12/2017; | Não enviado |
| 2. Lei da alíquota de contribuição atual; | Não enviado |
| 3. Ato de designação do gestor; | Não enviado |
| 4. Ato de designação dos membros do comitê de investimentos; | Não enviado |
| 5. Certificação do gestor e membros do comitê de investimentos; | Não enviado |
| 6. Política de investimentos referente a 2017; | Não enviado |
| 7. Termos de Parcelamentos de dívidas e respectivas leis; | Incompleto |
| 8. Guia de pagamentos referentes aos termos de parcelamento com discriminação das parcelas pagas. | Incompleto |

Mesmo notificados, nem o gestor, Sr. Edimilson Souto Sobral, nem o Contador, Sr. Djair Jacinto de Moraes, apresentaram qualquer nova documentação (p. 493/511).

Os autos não tramitaram para o Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido procedidas as notificações de praxe para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05813/18
ORIGEM: Instituto de Previdência de Alagoa Nova
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

VOTO DO RELATOR

Ante as ausências de documentos constatadas pela Auditoria, voto que esta 1ª Câmara delibere no sentido de:

a) **assinar prazo de 30** (trinta) dias para que o gestor, **Sr. Edimilson Souto Sobral**, junte aos autos os documentos reclamados pelo órgão técnico de instrução¹;

b) **aplicar multa**, ao **Sr. Edimilson Souto Sobral**, de 25% do valor máximo, **R\$ 2.862,63** (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), equivalentes a 57,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, prevista no art. 56, VI da Lei Orgânica, devido sonegação de documentos à Auditoria, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do processo TC n.º 05813/18 que trata de Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Edimilson Souto Sobral.

CONSIDERANDO que, mesmo após solicitado, estão ausentes nos autos documentos necessários à instrução do processo;

¹ Vide solicitação da Auditoria constante às p.486;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05813/18
ORIGEM: Instituto de Previdência de Alagoa Nova
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

ACORDAM em: a) **assinar prazo de 30** (trinta) dias para que o gestor, **Sr. Edimilson Souto Sobral**, junte aos autos os documentos reclamados pelo órgão técnico de instrução; b) aplicar multa, ao **Sr. Edimilson Souto Sobral**, de 25% do valor máximo, **R\$ 2.862,63** (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), equivalentes a 57,11 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, prevista no art. 56, VI da Lei Orgânica, devido sonegação de documentos à Auditoria, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 23 de maio de 2019.

Assinado 28 de Maio de 2019 às 11:54



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2019 às 08:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 10 de Junho de 2019 às 15:00



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO